



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.003195/2007-31  
**Recurso n°** 147.324 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.932 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** ETECOL INCRPORAÇÕES LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1998 a 30/11/1999

**DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI N° 8.212/1991 -  
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE**

De acordo com a Súmula Vinculante n° 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência da totalidade das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata -se de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 30, inciso I alínea "a", da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 e na Lei 10.666 de 08/05/2003, art. 4º caput combinado com os arts. 216 inciso I alínea "a" do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 25/27, a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto, a contribuição devida pelos segurados empregados que lhe prestaram serviços nas competências 03/1998 a 11/1999, sobre valores pagos através de recibos referentes a empregados registrados e sem registros.

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 90/99, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em síntese:

Preliminarmente aponta decadência de grande parte do período autuado, estando assim decaído o direito de exigir da obrigação principal e a obrigação acessória.

Que os documentos que fundam a presente autuação foram extraídas de processo criminal e que tais documentos não podem ser considerados como prova lícita, vez que trata-se de documentação furtada por dois ex-funcionários da recorrente que tinham por objetivo extorquir dinheiro da empresa mediante chantagem.

Cerceamento do direito de defesa vez que recebeu 56 notificações com prazo de 15 dias para prestação das informações, o que ao ver da recorrente impossibilitou impugnar de forma detalhada cada um dos lançamentos.

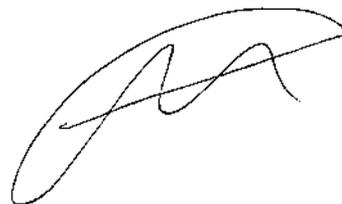
Indica ainda vício formal insanável decorrente de processamento de todas as autuações e notificações após o prazo permitido pelo MPF.

No mérito argumenta que os pagamentos foram realizado uma única vez a exceção da prestadora de serviço Benta Olga Simão, que não restou comprovada o vínculo empregatício e não se tratando de segurados empregados deve-se impor a anulação da autuação por vício insanável.

Requer o provimento do recurso com a anulação do Auto de Infração.

A Secretaria da Receita Previdenciária – SRP não apresentou contra razões.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

A preliminar referente ao prazo de decadência para o fisco constituir os créditos objeto desta Autuação manifestada pela recorrente merece acolhimento pelo que trazemos a baila a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, editada em Súmula nos termos abaixo expostos.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, senão vejamos:

*Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".*

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a autuação foi efetuada em 23/09/2005, fl. 01, tendo os fatos geradores ocorridos nas competências de março de 1998 a novembro de 1999, o que fulmina em sua totalidade o direito do fisco de constituir o lançamento, seja qual for o entendimento.

Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.



CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para acolher a preliminar de Decadência e DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010

  
MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 11516.003195/2007-31

Recurso nº: 147.324

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.932.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional